



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500312-67.2024.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante WANDERSON SILVA DE ARAUJO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29018

Embargos de Declaração nº 1500312-67.2024.8.26.0548/50000

Comarca de Campinas

Embargante: Wanderson Silva de Araújo

Embargada: 9ª Câmara de Direito Criminal

Ementa

Embargos de declaração – Contradição – Inocorrência – Pretensão ao reexame de matéria já apreciada no recurso de apelação – Mero inconformismo – Inadmissibilidade – Medida interposta para fins de prequestionar a matéria – Inexistência dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face do V. Acórdão de fls. 329/339, em que, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, com a manutenção de sua condenação ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 583 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343 de 2006.

O embargante opõe o presente recurso com o fim expresso de prequestionamento e com nítida finalidade infringente, alegando ainda a ocorrência de contradição no julgado, não se conformando com os fundamentos invocados para o não acolhimento da negativa de autoria por ele apresentada, mesmo diante da divergência entre o depoimento da testemunha de defesa e os relatos dos policiais militares.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente há de se consignar que os Embargos são conhecidos, pois tempestivos, contudo rejeitados, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida por ora.

Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento proferido por esta Colenda Turma Julgadora, parecendo bem justificados os motivos que levaram à rejeição das teses arguidas pela Defesa.

E os motivos que levaram a este entendimento não serão novamente repisados.

Vale consignar ainda que na fundamentação do acórdão embargado foi explicitado expressamente o porquê do não acolhimento da negativa de autoria do embargante, a despeito da testemunha de defesa ter mencionado tê-lo visto correndo na direção de sua residência, mas vindo do sentido oposto ao apontado pelos policiais militares. Senão vejamos:

“Ao contrário do que alega a Defesa, a pequena divergência entre o relato da testemunha Lieni e os depoimentos dos policiais militares, acerca da direção que o acusado tomou enquanto buscava se evadir, diz respeito a aspecto secundário da ocorrência e não enfraquece o conjunto probatório, eis que ambos os policiais foram uníssonos ao relatarem ter presenciado o momento em que o apelante

dispensou a mencionada sacola que continha entorpecentes.

Vale ressaltar, outrossim, que pequenas divergências nos relatos dos policiais e dos agentes de segurança pública são previsíveis, próprias da prova oral, haja vista o lapso temporal entre o fato e a oitiva em Juízo, não bastasse a quantidade de ocorrências que são instados a atender”.

Não se trata de dar mais valor aos depoimentos dos policiais militares em detrimento da versão do embargante e do relato da testemunha de defesa, mas sim de analisar o conjunto probatório como um todo, do qual se conclui que os depoimentos dos policiais, a despeito da pequena divergência com o relato da testemunha de defesa, ainda assim se mostram mais plausíveis, haja vista a apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes na sacola dispensada pelo réu, e na confirmação, pela própria testemunha de defesa, de que ele estava tentando fugir dos policiais militares e correndo em direção à sua moradia.

Aliás, é absolutamente desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais que embasaram a decisão, eis que é tarefa das partes a análise do v. Acórdão e sua interpretação quanto a eventual violação à lei federal ou à norma constitucional, a fim de interpor recurso aos Tribunais Superiores.

Deste modo, não há qualquer motivo que justifique a oposição do presente recurso. Sua finalidade visa, aqui, o prequestionamento da matéria, contudo, os embargos de declaração não se prestam, isoladamente, ou seja, sem a presença dos seus pressupostos essenciais, a prequestionar matéria constitucional ou de lei federal; prequestionamentos somente têm lugar quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal e do entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**